



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO

PROCESSO Nº 1.00640/2026-57

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

RECORRENTE: Ricardo Varanda Cosenza

RECORRIDO: Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

RECURSO INTERNO. FALHA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O ART. 152-T DO RICNMP É CATEGÓRICO AO EXIGIR POSTULAÇÃO POR ADVOGADO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA. INÉRCIA DA PARTE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Obrigatoriedade de representação por advogado para interposição de recurso, nos termos do art. 152-T do RICNMP.
2. Intimação da parte para regularização da capacidade postulatória, sem atendimento no prazo assinalado.
3. Ausência de requisito de admissibilidade recursal.
4. Recurso não conhecido. Arquivamento dos autos.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público, à **unanimidade**, em não conhecer o presente recurso interno, nos termos do voto do relator.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO

Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO

PROCESSO Nº 1.00640/2026-57

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

RECORRENTE: Ricardo Varanda Cosenza

RECORRIDO: Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

RELATÓRIO

EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA:

1. Cuida-se de Recurso Interno interposto por **Ricardo Varanda Cosenza** em face de decisão proferida pelo Eminentíssimo Corregedor Nacional que indeferiu a Notícia de Fato e determinou o arquivamento dos autos em epígrafe, cuja ementa se transcreve, *in verbis*:

NOTÍCIA DE FATO. PROCURADORA DA REPÚBLICA. INSURGÊNCIA CONTRA ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO INSERIDO NA ATIVIDADE-FIM MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ENUNCIADO Nº 6/CNMP. CONSELHEIRA DO CNMP. PRETENSÃO DE APURAÇÃO DISCIPLINAR EM RAZÃO DO TEOR DE DECISÃO E DE ALEGADAS IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. MANIFESTA AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL. ART. 73-A, § 2º, II, III E IV, DO RICNMP. INDEFERIMENTO. 1. Notícia de Fato instaurada em face de Procuradora da República e de Conselheira do CNMP. 2. Alegações relativas ao arquivamento de procedimento investigatório traduzem inconformismo com manifestação produzida no exercício da atividade-fim ministerial, inexistindo elementos indicativos de abuso, desvio funcional ou outra infração disciplinar. 3. Pretensão de apuração disciplinar de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conselheira do CNMP em razão do conteúdo de decisão e da tramitação de procedimento, matéria estranha à competência da Corregedoria Nacional. 4. Incidência do Enunciado nº 6/CNMP e do art. 73-A, § 2º, II, III e IV, do RICNMP. 5. Indeferimento da Notícia de Fato.

2. Na petição inicial que deu origem à presente Notícia de Fato, o Recorrente imputou à Procuradora da República Carolina Martins Miranda de Oliveira suposta desídia na condução da Notícia de Fato nº 1.16.000.001336/2026-11, sob o argumento de que promoveu seu arquivamento prematuro, sem a realização de diligências investigativas mínimas e em desconsideração aos elementos probatórios apresentados, caracterizando, em seu entender, violação aos deveres funcionais de diligência, fundamentação e zelo no exercício das atribuições ministeriais. Sustentou, assim, a ocorrência de violação aos deveres funcionais de diligência, adequada fundamentação e zelo no exercício das atribuições ministeriais.

3. Ademais, no bojo da presente Notícia de Fato, o Requerente apresentou representação em face da Conselheira Karen Luise Vilanova Batista de Souza, sob a alegação de que teria proferido decisão de arquivamento desprovida de fundamentação suficiente, deixado de enfrentar argumentos reputados relevantes e tolerado falhas na tramitação processual no Sistema ELO, as quais teriam ocasionado erros de autuação, certificações indevidas de trânsito em julgado e prejuízo ao exercício do contraditório. Tais alegações decorrem de supostas irregularidades ocorridas no julgamento e no arquivamento do Pedido de Providências nº 1.00183/2026-19.

4. A Corregedoria Nacional promoveu o arquivamento sumário da presente Notícia de Fato, ante a ausência de indícios mínimos de materialidade aptos a justificar a adoção de medidas disciplinares em face da Procuradora da República Representada. Quanto aos fatos imputados à Conselheira Karen Luise Vilanova Batista de Souza, consignou a incidência da hipótese de manifesta ausência de atribuição da Corregedoria Nacional, nos termos do art. 73-A, § 2º, inciso III, do Regimento Interno do CNMP¹.

¹ Art. 73-A. A Notícia de Fato constitui procedimento facultativo prévio à instauração de Reclamação Disciplinar quando conveniente à instrução disciplinar futura e para precisar a identificação dos



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5. Em suas razões recursais, o Recorrente sustenta a necessidade de reforma da decisão monocrática proferida pela Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento da Notícia de Fato nº 1.00640/2026-57.

6. Defende a tempestividade do recurso com fundamento na contagem dos prazos em dias úteis, conforme disposto na Emenda Regimental nº 51/2023, e argui a nulidade absoluta da decisão recorrida por suposta ausência de fundamentação analítica, em afronta ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil e à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 339 da Repercussão Geral.

7. Distribuiu-se o presente Recurso Interno a esta Relatoria em 19 de agosto de 2026.

8. Intimado, em 10/09/2026, a regularizar sua capacidade postulatória, nos termos do art. 36, § 2º, c/c o art. 152-T do Regimento Interno do CNMP, o Recorrente permaneceu inerte até a presente data.

É o relatório

noticiados ou a conduta com potencial imputação disciplinar, sendo possível solicitação de informações aos órgãos e membros do Ministério Público. (...)

§ 2º A Notícia de Fato poderá ser indeferida nas seguintes hipóteses: (...)

III – manifesta ausência de atribuição da Corregedoria Nacional;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA:

9. A partir da publicação da Emenda Regimental nº 65, de 26 de maio de 2026, no Diário Eletrônico do CNMP em 28/5/2026, foi acrescido ao Regimento Interno desta Corte Administrativa o art. 152-T, segundo o qual *“Nos recursos, as partes deverão estar obrigatoriamente representadas por advogado, ressalvados os membros, as unidades e os ramos do Ministério Público”*.

10. Em observância ao aludido dispositivo, no dia 10/09/2026, o Recorrente foi regularmente intimado para regularizar sua capacidade postulatória no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme previsto no art. 36, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

11. Nada obstante, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado, consoante demonstram os andamentos eletrônicos do feito.

12. A regular representação processual constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso, sob pena de inviabilizar o seu processamento e, por consequência, a apreciação de seu mérito.

13. Diante do descumprimento de requisito regimental de admissibilidade, **voto pelo NÃO CONHECIMENTO** do recurso, com a consequente manutenção da decisão recorrida e o posterior arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe.

É como voto.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO
Conselheiro Relator